Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1370/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22292/2012
PROTOCOLO	: 1297456
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	: JOÃO MARDEGAN - ME
VALOR	: R$ 990.971,73
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: ATA DE REGISTRO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBJETO EM DISCORDÂNCIA COM DECRETO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata. É irregular o termo aditivo quando há discordância do objeto com o decreto, configurando infração, no qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Ata de Registro de Preço nº 003/2012 e a irregularidade do 2º Termo Aditivo, firmada entre o Município de Ribas do Rio Pardo, e a João Mardegan – ME. Aplica-se multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moreira, por infração à norma legal representada pela prática do ato administrativo em discordância com a legislação pertinente, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “3” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os presentes autos sobre o exame da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 003/2012 – (fls. 235-250), bem como da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 296 e 315) à referida Ata.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2110/2013* (fls. 301-303) julgou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 09/2012*.

O objeto da formalização desta Ata de Registro de Preços recai sobre o fornecimento de gêneros alimentícios, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a descrição contida na Ata - (fls. 235).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame da *formalização da Ata de Registro de Preços* e dos *Termos Aditivos*, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"*, § 4º, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 296) teve como objeto a continuidade no fornecimento do saldo existente dos gêneros alimentícios para atender a Secretaria de Educação e as escolas da rede municipal de ensino, proveniente do Sistema de Registro de Preços.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 315) objetivou a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços n.º 003/2012 por mais 30 (trinta) dias.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade dos atos, consoante Análise *ANA-2ICE-10129/2014* (fls. 333-336) e o r. Parecer *PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-4025/2015* (fls. 341-344).

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para se manifestarem nos autos em face das irregularidades apontadas, conforme *Termos de Intimação INT-7438 e 7439/2015* (fls. 348 e 349). Todavia, os gestores quedaram-se inertes, nos moldes das certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 356 e 357.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, e art. 13, I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

O mérito da questão repousa sobre a formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 003/2012* – (fls. 235-250), bem como da formalização dos *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 296 e 315) à referida Ata.

A *Ata de Registro de Preços n.º 003/2012* foi firmada em decorrência do *Pregão Presencial n.º 009/2012* (fls. 235-250) e em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto n.º 7.892/13, visando ao fornecimento de gêneros alimentícios, pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação – (fls. 235-250).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 296) teve como objeto a continuidade no fornecimento do saldo existente dos gêneros alimentícios para atender a Secretaria de Educação e as escolas da rede municipal de ensino, proveniente do Sistema de Registro de Preços, fundamentando-se no Decreto Municipal n.º 056/2009 c/c art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Todavia, em razão da plena vigência da Ata de Registro de Preços n.º 003/2012 à data da formalização do 1º Termo Aditivo (11/01/13), entendo que o objeto carece de eficácia na medida em que, estando a ARP válida, não há que se falar em aditivo que vise à continuidade no fornecimento do saldo existente, não merecendo, portanto, julgamento por parte desta Corte de Contas.

No que tange à formalização do *2º Termo Aditivo* (fls. 315), tendo como objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços n.º 003/2012 por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 22/4/13, constato a irregularidade do ato na medida em que, tanto o Decreto n.º 7.892/13 quanto o art. 18, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93 estabelecem que a validade do registro de preços não será superior a um ano.

Tendo em vista as irregularidades apontadas, o Corpo Técnico assim conclui:

> "*Do 1º Termo Aditivo*
>
> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº 3/2012 formalizada entre o Município de Ribas do Rio Pardo* (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) *e a empresa João Mardegan* (CNPJ nº 33.128.620/0001-60) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVIII* da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.
>
> Do 2º Termo Aditivo

> *De outra forma, concluímos pela irregularidade e ilegalidade do 2º termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº 3/2012 formalizada entre o Município de Ribas do Rio Pardo* (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) *e a empresa João Mardegan* (CNPJ nº 33.128.620/0001-60) nos termos do inciso III do art. 59 c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado ainda com o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *dadas as irregularidades descritas no item 3.2 desta análise*". (fls. 335-336)

O e. Procurador de Contas conclui pela irregularidade dos atos bem como pela aplicação de multa ao gestor, *in verbis:*

> "Em vista do exposto, *esta Procuradoria de Contas opina* no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> *1 – pela legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços, por força do princípio da instrumentalidade das formas*, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> *2 – pela invalidade da formalização do 1º termo aditivo*, nos termos da fundamentação constante neste parecer;
>
> *3 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 2º Termo Aditivo*, por contrariar o art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013, nos termos do inciso III do art. 59 c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado ainda com o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> *4 – pela aplicação de multa ao responsável*, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/2012, por formalizar o termo aditivo em contrariedade ao dispositivo legal invocado;
>
> *5 – pela determinação para apensamento da Ata de Registro de Preços ao(s) contrato(s) dela decorrente(s), para subsidiar o julgamento daquele(s);*
>
> *6 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados* nos termos regimentais." – (fls. 343-344)

Regimentalmente intimados acerca dos fatos apurados, os responsáveis pelo órgão quedaram-se inertes (certidões acostadas às fls. 356 e 357).

À vista de todo o exposto, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 003/2012 atende as disposições legais atinentes à matéria, merecendo, assim, o aval desta Corte de Contas.

Todavia, a celebração dos Termos Aditivos não atende a legislação vigente,

visto que, quanto ao 1º Termo Aditivo o objeto carece de eficácia, na medida em que seu objeto está inserido na formalização da Ata de Registro de Preços n.º 003/2012 vigente à época de sua celebração e, no que se refere ao 2º Termo Aditivo, a prorrogação do Registro de Preços por período superior a 12 (doze) meses contraria o art. 12 do Decreto n.º 7.892/13 e o art. 18, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 003/2012 firmada entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, como compromissário, e de outro lado, a Empresa João Mardegan, CNPJ/MF n.º 33.128.620/0001-60, representada pelo Senhor João Mardegan, CPF/MF n.º 004.696.868-71, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 003/2012, por seu objeto apresentar discordância com o Decreto n.º 7.892/13 e a Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, por infração à norma legal representada pela prática do ato administrativo em discordância com a legislação pertinente, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b"*, e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "3" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Ata de Registro de Preço nº 003/2012, a irregularidade do 2º Termo Aditivo e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON